

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a suspensão de medidas de desocupação de imóveis até o dia 31 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão de medidas de desocupação de imóveis até o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Nas locações residenciais de imóvel urbano, o prazo para a desocupação voluntária decorrente de ordem de despejo por falta de pagamento e demais encargos, referida no art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, começa a correr a partir do dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às ordens já concedidas, que somente serão executadas após o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. As liminares já concedidas serão executadas após o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 4º Suspendem-se até o dia 31 de dezembro de 2021 as execuções judiciais ou extrajudiciais de bem imóvel dado em garantia, desde que utilizado para a moradia do devedor, do garante ou de seus familiares.

Art. 5º Não se concederá liminar de reintegração de posse em situação de conflito coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano utilizado para



fins de moradia ou como área produtiva pelo trabalho individual ou familiar dos ocupantes, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A execução das liminares já concedidas ou de sentenças será realizada após a data indicada no *caput*.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do quadro sanitário do País, decorrente da pandemia de covid-19, que recomenda o distanciamento social, é fundamental preservar o mínimo existencial para a subsistência dos brasileiros. A busca de soluções em diversas frentes é impositiva e se revela nos diversos debates travados neste Parlamento.

Um dos aspectos fundamentais para a garantia da segurança das famílias consiste na preservação do direito à moradia. Com as dificuldades econômicas resultantes da doença, é preciso evitar o agravamento de vulnerabilidades, que se verificam especialmente em relação aos inquilinos, que temem a perda de seus empregos ou a suspensão de parte dos salários ou rendimentos em razão das dificuldades que representam para o pontual cumprimento das prestações locatícias. Na mesma situação, encontram-se as famílias que possuem imóveis financiados: o inadimplemento os sujeita a processos expeditos de execução – em alguns casos, extrajudicial – que podem privá-los de sua residência em momento de crise generalizada.

Não tem sido incomum a busca de famílias por ocupações, por não terem encontrado condições de se manter em sua residência habitual em face da brusca queda de rendimentos. Nesse sentido, é preciso evitar que o Poder Público busque, pela via judiciária, operações de desocupação forçada. Essas ações colocam em risco os profissionais destacados para o cumprimento da ordem, além da saúde e da vida dos ocupantes.

Nesse momento grave da história, é necessário que prevaleçam os direitos fundamentais à vida e à saúde, que se sobrepõem ao



direito à propriedade, que pode ser resguardado em momento posterior à pandemia.

Por esta razão, propomos a suspensão de diversas medidas de desocupação, decorrentes de ações locatícias, de ações de reintegração de posse e de ações de execução de garantia imobiliária. A finalidade é a de proteger a moradia e a saúde daqueles que se encontram em posição mais frágil, seguindo tábua de valores constitucionais, sobretudo do princípio da dignidade humana.

Ante o exposto, submeto a presente proposição aos ilustres pares, a quem conclamo a envidar os esforços necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2021-3405



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217250423600>

